**LEI MUNICIPAL Nº. 1.273/2014.** **DE 30 DE ABRIL DE 2014.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DICIPLINAR OS PROCEDEMENTOS NECESSARIOS PARA EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E OS VALORES REFERENTES ÀS TAXAS DE LICENCIAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AIRTON JOSÉ MORAES**, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

**Art. 1º** - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

**Art. 2°** - Ao Município, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.

**Art. 3°** - A presente Lei regulamenta o procedimento para a concessão das licenças constantes no art. 23º da Lei Municipal nº. 1.064/2010.

**Art. 4°** - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMUMA emitir, após parecer técnico, além das licenças constantes no art. 20º da Lei de Política Ambiental, os seguintes documentos:

**I** – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMUMA.

**II** – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

**III** – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**IV** – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMUMA, visando renovar as licenças ou as autorizações.

**V** – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidade de emissão das licenças constantes do art. 5º desta Lei.
**Parágrafo único**: Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a um salário mínimo nacional, não se aplicando às atividades que necessitarem de Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

**Art. 5º -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMUMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:
**I** – LP (Licença Prévia).
**II** – LI (Licença de Instalação).
**III** – LO (Licença de Operação).
**§1°** Todas as atividades definidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelo Conselho Estadual do Meio ambiente – CONSEMA receberão Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

**Art. 6°** - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMUMA o licenciamento ambiental das atividades de preponderante Impacto local.
Parágrafo único. Consideram-se atividades de preponderante impacto local:
**I –** As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
**II** – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
**III** – As definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA;
**IV** – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

**Art. 7º -** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:
**I** – A solicitação de licença ambiental poderá ser requerida pelo proprietário do imóvel, mediante a apresentação dos seguintes documentos na ordem que segue:

a) Requerimento próprio, corretamente preenchido, endereçado ao Prefeito Municipal;
b) Cópia do RG e CPF/CNPJ do empreendedor;
c) Cartão do CNPJ atualizado, se for o caso;
d) Cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias.
e) Formulário próprio de licenciamento ambiental devidamente preenchido e documentação anexa exigida;
f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do responsável pela elaboração do projeto técnico;
g) Comprovante de pagamento dos custos de licenciamento ambiental, conforme legislação municipal;

h) Memorial fotográfico da área do empreendimento;
i) Planta baixa atualizada do empreendimento, devidamente atualizada dimensionada e assinada pelo responsável pela empresa, com localização da mesma dentro da área total do terreno e com a indicação de todos os setores existentes, se for o caso;
j) Croqui de acesso à propriedade;
k) Comprovante da publicidade da solicitação da licença;

**II** – Análise pela SEMUMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas quando necessárias;
**III** – Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
**IV –** Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
**V –** Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMUMA ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e solicitações não estiverem satisfatórios.
**VI –** Emissão de parecer técnico conclusivo e quando couber parecer jurídico;
**VII –** Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.
**Parágrafo único:** No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos III e V deste artigo, a SEMUMA mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 8°** - A SEMUMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.
**Parágrafo único**: Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 9°** - A SEMUMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único**: A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 10 -** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMUMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 11 -** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7° da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 12 -** Os prazos estipulados nos artigos 9 e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMUMA.

**Art. 13 -** Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.
**Parágrafo único**: Da decisão proferida pela SEMUMA que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA, como última instância administrativa.

**Art. 14 -** A SEMUMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
**I** – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
**II** – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
**III** – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.
**Parágrafo único**: Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

**Art. 15 -** Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMUMA- , como: Declaração, Autorização, Certidão, Renovação de Licença.

**Art. 16 -** A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA – terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade e os valores referentes a expedição dos documentos são os constantes na tabela contida no Anexo I desta Lei.
**§1°** O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente;
**§2°** O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;
**§3°** Os valores previstos no Anexo I desta Lei deverão ser revistos anualmente ou quando solicitado pela SEMUMA, com aprovação do COMUMA.
**§4º** Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos o valor da taxa corresponderá ao valor da Licença de Operação correspondente ao empreendimento.
**§5º** As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a delegação de competência para tal atribuída pelo órgão estadual, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.
**Parágrafo Único**: Fica estabelecida a obrigatoriedade anual de renovação da licença de operação emitida pelo Município com respectivo pagamento da taxa prevista no Anexo Único desta Lei.

**Art. 17 -** As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA– serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18 -** As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Novo Machado deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.
**§1°** Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, conforme tabela anexa.
**§2°** Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.

**Art. 19 -** As atividades e empreendimentos em operação no município de Novo Machado, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 01 (um) ano para adequação a esta.
**§1°** Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no *caput*.
**§2°** O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 20 -** Terá eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

**Parágrafo único**: As licenças concedidas no âmbito estadual a atividades com impacto poluidor local anteriores a presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Novo Machado.

**Art. 21 -** Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 22 -** As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

**Art. 23 –** Os valores para o Licenciamento ambiental encontram-se no Anexo I.

**Art. 24 -** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 25 -** Revogam-se as disposições em contrários, em especial a Lei Municipal n° 1.229/2013 de 01 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 30 DE ABRIL DE 2014.

AIRTON JOSÉ MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**JUSTIFICATIVA**

Pelo presente justificamos que a alteração nos Artigos nº 7, 16, da Lei Municipal nº 1.229/2013 faz-se necessária para facilitar a realização do Licenciamento Ambiental estipulando a documentação necessária e os procedimentos a serem seguidos.

O Art. 23 prevê a alteração nos valores referentes às taxas de Licenciamento Ambiental de impacto local, que atualmente não condizem com o que o Poder Público gasta em todo o procedimento para a emissão da Licença Ambiental. Os valores propostos foram calculados tendo como base as taxas cobradas pela FEPAM, adequadas à realidade do Município.

Pedimos a compreensão, para aprovação da mesma.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 10 DE ABRIL DE 2014.

AIRTON JOSÉ MORAES
Prefeito Municipal